



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
FL. 428  
Mat. 160516  
RUBRICA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 09, 2015

PROCESSO Nº 0215/2013-CRF  
PAT Nº 0409/2013 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE FRANCISCO R. O. AGUIAR FILHO.  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET.  
RELATOR CONS. MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES.

**ACÓRDÃO Nº 0179/2015 - CRF**

EMENTA. ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA A MENOR. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Pedidos de venda e relatórios informados pelas administradoras de cartão de crédito atestam a ocorrência de saída desacompanhada de nota fiscal.
2. Contribuinte deixou de escriturar os Livros de Entradas e Saídas e as Reduções Z através de Escrituração Fiscal Digital, conforme exigido no art. 623-B, do RICMS. A apresentação de livros fiscais não escriturados corretamente não ilide a incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória.
3. Contribuinte comprova que declarou e recolheu ICMS corretamente à alíquota de 17%.
4. As informações dos valores das operações de crédito ou débito realizadas com o estabelecimento recorrente foram prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, com o consentimento da própria recorrente, tal ato não se configura quebra de sigilo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, incisos V, da Lei Complementar 105/2001. Preliminar de nulidade não acatada.
5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão nº 124/2014-CRF e 0016/2015 – CRF.
6. Recurso Voluntário conhecido e procedente em parte. Auto de infração procedente em parte. Decisão de primeira instância parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para julgar improcedente a Ocorrência nº 04 e confirmar a decisão de primeiro grau quanto às demais ocorrências, julgando o Auto de Infração procedente em parte.